



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 13808.000307/93-11  
Recurso nº : 113.568 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990  
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO-SP e CATERPELLAR BRASIL S/A  
Sessão de : 18 de março de 1998  
Acórdão nº : 107-04.834

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO E DE TRIBUTO, CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM SUSPENSAS POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE OBRIGAÇÕES INCORRIDAS - A variação monetária de obrigações de contribuição e tributo incorridos, dedutíveis segundo o julgador "a quo", deve ser igualmente dedutível.

Recurso de ofício negado.Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP e por CATERPILLAR BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

Processo nº : 13808.000307/93-11  
Acórdão nº : 107-04.834

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 13808.000307/93-11  
Acórdão nº : 107-04.834

Recurso nº : 113.568  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP e CATERPILLAR BRASIL S/A

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.110/117, que julgou improcedente parte do lançamento de ofício contra Caterpillar Brasil S/A., consistente em glosa da provisão das despesas com a Contribuição Social e com Imposto sobre o Líquido provisionados no exercício de 1990. Entrementes, Caterpillar Brasil S/A., empresa já qualificada nos autos, recorre também do referido julgado, que manteve a glosa da atualização monetária dessas provisões, no exercício de 1991.

As questões referentes aos recursos podem ser expostas, em apertada síntese, da seguinte forma:

A empresa, no ano-base de 1989, exercício de 1990, apurou e provisionou as importâncias de NCz\$ 67.882.910,97 e de Ncz\$ 17.080.234,71, a título de Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido, respectivamente, deduzindo esse valores como despesa do período. Como ingressara em Juízo contra a exigência de ambos, sem os haver pago, o fisco glosou a dedução sob o argumento de que as provisões não estariam autorizadas no art. 220 do RIR/80.

Os referidos valores permaneceram no passivo da empresa, gerando despesas de variação monetária passiva, nos montantes de Ncz\$ 573.694.832,35 e de Ncz\$ 144.349.178,53, no exercício de 1991, sendo, também, objeto de glosa pelos mesmos motivos.

O fiscal compensou o crédito apurado no exercício de 1991, ano-base de 1990, com os resultados negativos nele apurados, determinando que a empresa fizesse os ajustes em sua escrita fiscal (fls. 85/86 e 93). Assim, somente cobrou imposto no exercício de 1990, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de fls. 87.

Processo nº : 13808.000307/93-11  
Acórdão nº : 107-04.834

Em sua defesa, a autuada alegou, em relação à primeira matéria, que a IN SRF nº 198/88, item 7, assegurava a dedutibilidade da Contribuição Social, no período-base de competência, e que a Lei nº 8.541/92 não podia retroagir os seus efeitos àquela época, já que a sua eficácia era a partir de 01/01/93.

Quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido, diz que a dedutibilidade da provisão estava assegurada pelo artigo 225 do RIR/80, que transcreve, não podendo a lei nova retroagir.

Assevera a defesa que, mesmo que prevalecesse a absurda hipótese levantada pela fiscalização, o valor apurado deveria ser compensado com os prejuízos do exercício de 1987, ainda não prescritos.

Ouvida, a atuante contraditou a defesa, reproduzindo os fundamentos da autuação.

A DRJ em São Paulo (fls.110/117) dispensou o contribuinte da exigência, no exercício de 1990, tanto em relação à provisão com a Contribuição Social quanto com o Imposto sobre o Lucro Líquido, considerando que, até o advento da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade com impostos e contribuições estava sujeita ao regime de competência.

Manteve o julgador, no entanto, a glosa sobre a variação monetária das prestações da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido porque a sua dedução, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 7.799/89, estava condicionada ao pagamento. Confirmou, em consequência, a redução do prejuízo do exercício de 1991, de Cr\$ 6.175.385.376 para Cr\$ 5.457.341.366.

Em seu recurso (fls. 118/122), a empresa manifesta inconformidade quanto à sua sucumbência porque: 1) apurara prejuízo no período em questão, não havendo que se falar em diminuição ou postergação do imposto, além do que os mencionados valores foram estornados no exercício de 1992 (ano-base de 1991), conforme comprovam os docs. 5 a 8. No período, não houve autuação. Especificamente, no que tange ao período em que foi realizada a reversão da provisão tal fato não implicou qualquer diferença de imposto a pagar. Cita o artigo 171 do RIR/80; 2) além disso, para afastar a exigência em tela, e apenas para argumentar, vale salientar que o art. 44 da Lei

Processo nº : 13808.000307/93-11  
Acórdão nº : 107-04.834

nº 7.799/89 foi revogado pelo art. 52 da Lei nº9.069, de 29/06/95 (DOU de 30/06/95), o que impunha ao julgador aplicar o disposto no art. 106, II, "b", do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical stroke.

Processo nº : 13808.000307/93-11  
Acórdão nº : 107-04.834

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O recurso necessário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I) e excede o valor de alçada, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.110 e 117 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Com efeito, a autoridade julgadora de primeira instância houve-se com acerto na dispensa da exigência, pois ateu-se aos limites da lide e, pelos fundamentos da autuação, o auto não poderia prosperar.

A solução do caso está em conformidade com a jurisprudência do Colegiado, a exemplo dos Ac. 107-02.673 e 03-.548, dentre muitos outros.

O recurso voluntário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 33) e foi interposto no prazo legal, dele tomo conhecimento.



Processo nº : 13808.000307/93-11  
Acórdão nº : 107-04.834

Em relação à atualização das provisões, o julgador deve-se manter fiel à lide, ou seja, compor o litígio tal como lhe é posto pelas partes.

E, sob esse aspecto, o fundamento da glosa era basicamente a indedutibilidade das provisões da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido porque deduzido antes do seu pagamento. Do mesmo modo, a glosa da atualização do valor dessas provisões foi feita sob esse mesmo argumento.

A inovação quanto ao fundamento da glosa não tem cabimento, já que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para lançar, razão de diversos pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes. Se o tivesse, ao aperfeiçoar o lançamento, deveria ter o julgador reaberto o prazo para impugnação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição dominante em nosso Direito. Portanto, é nulo o novo fundamento.

De qualquer modo, o referido artigo 44 da Lei nº 7.799/89 não teria aplicação à espécie já que trata de outra situação.

No caso, prevalece o princípio de que o acessório segue o principal. Se o julgador excluiu o crédito tributário do principal por entender que a contribuição e o ILL, antes do advento da Lei nº 8.541/92, seria dedutível no exercício de competência, ainda que não pago, a atualização dessas parcelas também o seriam.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 março de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13808.000307/93-11  
Acórdão nº : 107-04.834

## INTIMAÇÃO

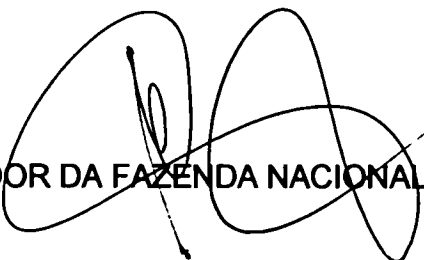
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL